



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.201 - PE (2017/0018187-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS E OUTRO(S) - PE015131
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA - DF014100
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO E OUTRO(S) - RJ084676
JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP260454
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
RECORRIDO : SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : REINILDA DE LIMA OLIVIER - PE014667
ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - PE016117
ROGÉRIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - BA021415
CARLOS ALBERTO BERRIEL PESSANHA - RJ165918
MARIA DO CARMO BARBOSA PESSANHA - RJ170118
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
RECORRIDO : INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
RECORRIDO : NOVUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese dos autos, o prazo para oposição de embargos de declaração à apelação deveria ter sido contado em dobro, haja vista a incidência do artigo 191 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Apesar de dois dos litisconsortes terem tido suas apelações providas, as quais se limitavam a requerer a majoração da verba honorária, ainda lhes remanescia interesse de recorrer para elevar mais uma vez os honorários de advogado.
3. Aplica-se o prazo em dobro do artigo 191 do CPC/1973 quando os litisconsortes com procuradores diferentes tiverem interesse para recorrer da decisão impugnada. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.201 - PE (2017/0018187-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BERKLEY INTERNACIONAL BRASIL SEGUROS S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA - ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - DECISÃO UNÂNIME" (fl. 1.107, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Sustenta que os embargos de declaração opostos na origem não eram intempestivos, pois o prazo deveria ter sido contado em dobro, já que os litisconsortes estavam patrocinados por diferentes procuradores e tinham interesse recursal. Cita julgados em abono a sua tese.

Assegura, ademais, que o recurso especial merece ser conhecido, com o afastamento de eventual declaração de intempestividade, de modo a possibilitar a discussão acerca da aplicação do art. 191 do CPC/1973 à hipótese dos autos, sob pena de haver decisão irrecorrível.

A recorrida - Saraiva Equipamentos Ltda. apresentou contrarrazões (fls. 1.149/1.161, e-STJ), sustentando a recorrida que o acórdão da apelação transitou em julgado, sendo o recurso especial manifestamente intempestivo. Ressalta que a recorrente foi a única sucumbente na apelação originária. Afirma, ainda, que as partes constantes no polo passivo da ação originária interpuseram apelações adesivas, que foram providas, não se podendo, portanto, falar em sucumbência, o que afasta a aplicação do art. 191 do CPC/1973, incidindo a Súmula 641/STF.

Novus Engenharia, pela Petição de fls. 1.163/1.167 (e-STJ) esclarece que foi excluída da lide em razão de sua ilegitimidade passiva, decisão que transitou em julgado, motivo pelo qual deixa de se manifestar quanto aos argumentos trazidos em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.201 - PE (2017/0018187-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese dos autos, o prazo para oposição dos embargos de declaração à apelação deveria ter sido contado em dobro, diante da incidência do artigo 191 do Código de Processo Civil de 1973.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por perdas e danos promovida por Saraiva Equipamentos Ltda. contra Berkley Seguros S.A., Interbrook Corretora de Seguros Ltda. e Novus Engenharia Ltda.

Na sentença, foi reconhecida a ilegitimidade de Interbrook Corretora de Seguros Ltda. e de Novus Engenharia Ltda. para figurar no polo passivo da demanda, conforme se verifica do seguinte excerto:

"(...)

ISTO POSTO, na esteira de fundamentação supra e do mais visto nos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO relativamente à segunda e à terceira demandada, INTERBROOK CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e NOVUS ENGENHARIA LTDA, o que faço com arrimo no art. 267, VI, do Código de Ritos Cíveis.

Por outro lado, em face da demandada remanescente, BERKLEY SEGUROS S/A, julgo improcedente a pretensão embutida na atrial, com esteio no art. 269, inc. I, segunda parte, do CPC, dando, assim, resolução de mérito ao processo.

Em consequência, condena a autora no ônus sucumbencial, fixando a verba honorária, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), para o patrono de cada uma das Rés, com correção monetária a partir desta decisão" (fl. 863, e-STJ).

A autora, Saraiva Equipamentos Ltda., apelou (fls. 883/892, e-STJ), e as rés Interbrook Corretora de Seguros Ltda. e de Novus Engenharia Ltda. interpuseram apelações adesivas (fls. 924/929 e 943/948, e-STJ), estas últimas requerendo a majoração dos honorários sucumbenciais.

A apelação de Saraiva Equipamentos foi parcialmente provida e os recursos adesivos foram providos nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Ante todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ADESIVOS para majorar a condenação da parte autora/apelante nos honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo de piso (R\$ 1.000,00), para o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tanto para os patronos da INTERBROOK CORRETORA DE SEGUROS LTDA como para os patronos da NOVUS ENGENHARIA LTDA. VOTO, ainda, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para condenar BERKLEY SEGUROS S.A. ao pagamento de indenização securitária nos termos pactuados na Apólice, com incidência de juros de mora, nos moldes do art. 405 do CC, bem como de correção monetária desde a data do evento danoso, na forma da Tabela ENGOGE e, ainda, para condenar a seguradora a indenizar a segurada pelos lucros cessantes, quantia que deverá ser corrigida pela Tabela ENCOGE e que terá como marco inicial o mês subsequente ao sinistro e final a data em que a autora/apelante será ressarcida com o valor do bem segurado, acrescida ainda dos juros de mora de 1% a.m., a contar da citação. (...)" (fl. 1.052, e-STJ).

Berkley Internacional Brasil Seguros S.A. opôs embargos de declaração, os quais foram julgados intempestivos, destacando-se do acórdão o seguinte trecho:

"(...)

Da atenta análise dos autos, verifico que o acórdão que condenou exclusivamente o recorrente foi publicado na data de 25.01.2016 e o embargos de declaração foram opostos apenas em 04.02.2016, logo, nos moldes da Súmula 641, do STF, não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando apenas um dos litisconsortes houver sucumbido" (fl. 1.105, e-STJ).

Feito esse breve histórico, passa-se à análise do dispositivo apontado como violado.

2. Da violação do artigo 191 do Código de Processo Civil de 1973 - aplicabilidade do prazo em dobro

Sustenta a recorrente que os demais litisconsortes passivos, Interbrook Corretora de Seguros Ltda. e de Novus Engenharia Ltda., apesar de terem tido suas apelações providas, ainda podiam ter interesse em recorrer, pleiteando a elevação da verba honorária, motivo pelo qual seria caso de incidência do artigo 191 do CPC/1973 na oposição dos embargos declaratórios, o que afasta o decreto de intempestividade.

Conforme se colhe dos autos, apesar de as rés Interbrook e Novus Engenharia terem sido excluídas da lide em primeiro grau, ambas interpuseram apelação adesiva, o que fez com que o litisconsórcio passivo não se desfizesse nesta fase processual, continuando a incidir a regra do art. 191 do CPC/1973.

A propósito, ainda que a *contrario sensu*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PREPARO. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC de 1.973.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte determina que a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 191 do CPC de 1.973 deixa de ser aplicável quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um dos litisconsortes apresenta recurso. Precedentes.

4. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC/73.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 932.995/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Tempestivo o agravo em recurso especial, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes para se conhecer do recurso.

2. No caso de apenas um dos litisconsortes apelar, desfaz-se o litisconsórcio na instância ordinária, deixando de incidir o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes. Agravo em recurso especial conhecido e desprovido."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 12.471/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013 - grifou-se)

A Interbrok, nas suas razões de apelação, requer a majoração da verba honorária, sem estipular, porém, uma quantia específica:

"(...)

Os honorários sucumbenciais fixados para o caso, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), representam 0,06% do valor da causa, o que é, certamente, um desrespeito ao art. 20, do Código de Processo Civil, ao princípio da equidade, invocado pelo d. Juízo a quo, e ao trabalho desenvolvido pelos patronos da recorrente.

A jurisprudência deste E. Tribunal é pacífica no sentido de que o princípio da equidade não pode ser utilizado para fixação de honorários aviltantes;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante do exposto, a recorrente está convicta de que os honorários sucumbenciais serão significativamente majorados, reformando-se a r. sentença nesse específico ponto, de maneira a adequá-la às exigências do art. 20, § 4º do CPC e à jurisprudência consolidada desse mesmo e. Tribunal do e. STJ.

Pedido

Assim, requer a recorrente seja o presente recurso adesivo à apelação CONHECIDO E PROVIDO para o fim de reformar parcialmente a r. sentença recorrida, apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados" (fls. 927 e 929, e-STJ - grifou-se).

A Novus Engenharia, por sua vez, requereu a fixação dos honorários em 20% do valor da causa, o que corresponderia a R\$ 308.354,20 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo:

"(...)

Perquirindo os autos, vê-se tratar de causa complexa, com múltiplas partes e com elevadíssimo valor de causa, qual seja, R\$ 1.541.771,00.

(...)

Pelo exposto, a Apelante adesiva requer:

a) a confirmação da sentença, exceto quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

b) a majoração dos honorários para 20% do valor da causa, com juros e correção monetária, na inteligência do artigo 20, § 3º, do CPC ou em valor a ser arbitrado ao prudente arbítrio desse egrégio Juízo" (fls. 945 e 948, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, quando o Tribunal local proveu o recurso das apelantes adesivas, majorando o valor dos honorários de cada uma para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não era possível concluir que elas não sucumbiram, ou que não tinham interesse de recorrer. Na realidade, os três litisconsortes passivos detinham, a princípio, interesse de recorrer: Berkley Internacional para restabelecer a sentença e Interbrok e Novus Engenharia para majorar os honorários mais uma vez.

Portanto, todos os litisconsortes podiam recorrer. Sob essa perspectiva, o prazo para oposição de embargos de declaração deve ser contado em dobro, já que os litisconsortes estavam representados por procuradores diferentes.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE.

1. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/1973 somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes possuir legitimidade ou interesse recursal. Se apenas um dos litisconsortes foi sucumbente e tem interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, o prazo para recorrer é simples.

2. Agravo interno não provido."

(AglInt nos EDcl no AREsp 782.262/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 15/12/2016 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. LITISCONSORTE EXCLUÍDO. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/73 somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes possuir legitimidade ou interesse recursal.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva do litisconsorte, falece a ele o interesse recursal, não sendo aplicável o benefício do prazo em dobro.

3. Agravo interno não provido."

(AglInt no AREsp 883.511/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO LITISCONSORTE. SÚMULA 641/STF.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes tiver legitimidade e interesse recursal, o que não é o caso dos autos. Inteligência da Súmula 641/STF: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido". Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 655.011/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 08/10/2015)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAGISTRADO EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ESTADO FEDERADO. ENTREVISTA. INVESTIGAÇÃO POR SUPOSTA VENDA DE SENTENÇAS. JOGOS DO BICHO E CAÇA-NÍQUEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA. ILICITUDE DA CONDUTA. AUSÊNCIA. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO.

1. De acordo com a nova redação do art. 530 do CPC, os embargos infringentes não são admissíveis quando há dupla sucumbência. Nesse contexto, o fato de o voto vencido ter se manifestado pela improcedência da demanda não autoriza o manejo dos embargos infringentes, porquanto o juízo de procedência foi duplamente confirmado em primeiro e segundo graus, alterando-se apenas o quantitativo da indenização. Logo, é inaplicável o óbice da Súmula 207/STJ. Precedentes.

2. Havendo litisconsortes com procuradores diferentes, tendo ambos interesse recursal, aplica-se a regra do art. 191 do CPC, conferindo-se prazo em dobro para o apelo. Assim, como a publicação do acórdão ocorreu em 25.08.11, é tempestivo o recurso do particular que foi protocolizado em 22.09.11.

3. Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo, como ocorreu in casu.

4. A falta de comprovação do dissídio pretoriano não impede o conhecimento do recurso manejado pela alínea 'a' do permissivo constitucional, já que se trata de hipótese de cabimento autônoma e, portanto, independente das demais contidas no art. 105, III, da CF/88.

5. Não se conhece da suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente vale-se de alegações genéricas de que não foram examinados todos os pontos necessários à solução da lide. Incidência da Súmula 284/STF.

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, é cabível o indeferimento da produção de prova testemunhal em hipótese na qual a demanda já se encontra suficientemente instruída - como consignou o aresto recorrido -, de sorte que a alteração desse entendimento esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar a matéria para submetê-la à instância extraordinária, o que afasta a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

8. Não se aplica a vedação contida na Súmula 7/STJ quando a análise das razões recursais é realizada com base nas premissas fáticas descritas pela Corte de origem, assim como nos fatos incontroversos mencionados na inicial. Precedentes.

9. Dentre os direitos inerentes à personalidade, encontra-se a proteção ao patrimônio imaterial do indivíduo, o que gera para o transgressor, dentre outras cominações, o dever de indenizar a vítima, a fim de compensá-la pelo sofrimento desnecessariamente causado. Todavia, esse direito não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizado com outros valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, a exemplo do direito à informação. Tratando-se de suposto ato de corrupção praticado por autoridade pública, essa intangibilidade da esfera individual ainda sofre temperamentos em face do interesse coletivo existente e da repercussão da conduta praticada sobre o patrimônio público.

10. A mera concessão de entrevista por membro do Ministério Público relatando a existência de acusações contra magistrado supostamente envolvido em esquema de venda de sentenças e informando a população acerca das providências a serem tomadas pelo Parquet, ainda que a manifestação contenha preliminar juízo de valor acerca dos fatos, não configura ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais, quando ausente manifesto excesso ou inequívoco animus de desmoralizar a pessoa investigada, mormente nos casos em que a suposta vítima já está sendo alvo de denúncias sérias de natureza congênere.

11. Recursos especiais providos.

(REsp 1314163/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. ART. 191 CPC. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O prazo em dobro para recurso, preconizado pelo art. 191 do Código de Processo Civil, somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possuam interesse em recorrer da decisão prolatada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag 1307194/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO. SUCUMBÊNCIA DE APENAS UMA DAS PARTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC.

1. O prazo em dobro para recorrer somente se aplica quando persistir o interesse em recorrer para todos os litisconsortes com diferentes procuradores. Se apenas um dos litisconsorte sucumbiu, desaparece a regra do art. 191 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 768.334/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 26/05/2009 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo em dobro para recurso, preconizado pelo artigo 191, da Lei de Ritos, somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possam recorrer da decisão impugnada.

2. Se apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal para se insurgir contra uma decisão, não há razão que justifique o benefício do prazo em, dobro, porquanto a sua finalidade é não prejudicar a ampla defesa, que poderia restar dificultada, caso diversos procuradores tivessem que recorrer no mesmo prazo.

3. É o que dispõe o verbete n.º 641, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só m dos litisconsortes haja sucumbido'.

4. A decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local que obsta o seguimento a recurso especial somente pode ser impugnada pelo própria parte que interpôs o recurso especial, de molde a não se aplicar o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC.

5. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 598.910/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/02/2005, grifou-se)

Vale lembrar, ainda, que os embargos de declaração são um recurso de natureza integrativa, cuja oposição pode ser feita até mesmo por uma parte que não tenha sucumbido, mas que requeira esclarecimentos acerca do julgado.

Dessa forma, tendo o acórdão da apelação sido publicado em 25.1.2016, devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerados tempestivos os embargos de declaração opostos em 4.2.2016, dada a incidência do artigo 191 do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para declarar tempestivos os embargos de declaração opostos à apelação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os aclaratórios como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0018187-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.201 / PE

Números Origem: 00540986420128170001 00562372320118170001 408602400 540986420128170001

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS E OUTRO(S) - PE015131 CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA - DF014100 KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO E OUTRO(S) - RJ084676 JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP260454 JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
RECORRIDO	: SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: REINILDA DE LIMA OLIVIER - PE014667 ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - PE016117 ROGÉRIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - BA021415 CARLOS ALBERTO BERRIEL PESSANHA - RJ165918 MARIA DO CARMO BARBOSA PESSANHA - RJ170118 ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625
RECORRIDO	: INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
RECORRIDO	: NOVUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA**, pela parte RECORRENTE: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

Dr(a). **ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA**, pela parte RECORRIDA: NOVUS ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.